

EMP N° 1

16127

PROJETO DE LEI N° 6701 DE 2013.

EMENDA DE PLENÁRIO

De-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º

Art. 319-A. Franquear ou facilitar, valendo-se do cargo ou da função pública de diretor de estabelecimento prisional, o acesso do preso a aparelho telefônico, radiofônico ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo,:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (NR)

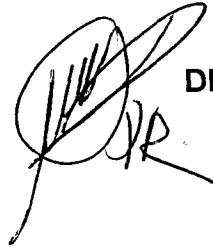
JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca alterar a redação do art. 319-A do CP, com o fim de aprimorar a sua redação e deixar claro a necessidade do dolo específico na conduta do diretor ou agente público, um dos requisitos fundamentais do Direito Penal moderno, que é albergada pela Constituição Federal de 1988.

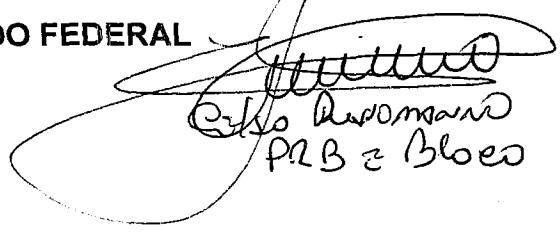
Esta alteração ocorre porque a redação anterior poderia soar como uma responsabilidade objetiva por parte do diretor ou agente público, mesmo que ele não tivesse ciência ou participado do ato que permitiu o uso do aparelho celular pela pessoa presa. Busca-se evitar que profissionais que já sofrem tantas pressões no seu dia a dia, respondam criminalmente apenas pelo fato de exercem um determinado cargo, o qual, diga-se.

Nossa emenda busca alterar tal situação, indicando claramente que o agente público ou diretor apenas responderá judicialmente caso ele forneça ou facilite o uso do celular ou outro aparelho de comunicação pelo preso, e, obviamente, valendo-se para tanto do seu cargo.

Sala das Sessões, em 31 de 03 de 2015.



DEPUTADO FEDERAL



Carlos Henrique
PRB e Bloco



J. PT